


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA
FORO DE ITAPECERICA DA SERRA
2ª VARA
RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **0006826-92.2015.8.26.0268**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Direito de Imagem**
 Requerente: **Erica Aparecida Camargo Machado**
 Requerido: **Ana Paula Lima Gomes e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leticia Antunes Tavares**

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de dano moral movida por **ERICA APARECIDA CAMARGO MACHADO** contra **ANA PAULA LIMA GOMES**, na qual a autora alegou, em síntese, que era casada e tinha um bom relacionamento com o esposo, para quem enviava diariamente vídeos sensuais e íntimos. Era funcionária da Viação Miracatiba, e um dia enviou um desses vídeos por engano ao colega de trabalho, Flávio Gomes da Silva, esposo da ré. Esta, ao ver o vídeo enviado pela autora, ligou para o esposo da requerente, relatando o ocorrido e proferindo xingamentos e injúrias contra a honra da demandante. Narrou que sua relação com o esposo ficou abalada, e teve fim, pois o vídeo teria circulado entre os colegas de trabalho, causando à autora humilhação, invasão de sua vida íntima e abalo emocional. Atribuiu à ré a difamação de sua imagem junto aos colegas de trabalho. Requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em 50 salários mínimos.

Deferida a gratuidade de justiça à autora (fls. 30).

Apresentada emenda à inicial, para inclusão no polo passivo de **Flávio Gomes da Silva** (fls. 62).

Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 71/81, pleiteando inicialmente a concessão de gratuidade de justiça, e aduzindo que a autora maliciosamente distorceu os fatos, na tentativa de enriquecer ilícitamente em face dos requeridos. Alegaram que a requerente sempre se insinuou para o corréu, tentando seduzi-lo, e que diante da negativa daquele, se enfureceu. Apontaram que o vídeo enviado para o celular do correquerido foi visualizado pelo filho do casal, de apenas cinco anos, o que enfureceu a corré, que prontamente ligou no celular da requerente e esbravejou com o casal. Discorreram sobre a incongruência do discurso autoral, de que frequentemente enviada ao esposo os vídeos, já devendo saber portanto dos cuidados necessários ao sigilo do seu conteúdo, mas ainda assim enviou por engano o vídeo ao corréu, podendo facilmente ter enviado também por engano a terceiros. Negaram a veiculação do vídeo para outras



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

pessoas ou grupos de mensagens, reforçando que a demandante não comprovou a alegação e afirmaram haver propósito de vingança da autora, por ter sido rejeitada pelo corrêu. Requereram a improcedência dos pedidos.

Houve réplica (fls. 110/112).

Instadas as partes a especificarem provas, ambas requereram a oitiva de testemunhas. A autora juntou também documentos.

Indeferida a gratuidade de justiça aos requeridos (fls. 209).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 235/236).

Deferida a prova testemunhal (fls. 237/238).

Realizada audiência e encerrada a instrução (fls. 260/262).

As partes apresentaram alegações finais (264/268 – autora, e 302/310 – réus).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, afasto o pedido da autora de rejeição das alegações finais da parte requerida, pois tempestiva a manifestação.

Passo ao julgamento do feito, uma vez colhidas as provas necessárias à compreensão e solução da lide.

A ação é parcialmente procedente.

A autora admitiu ter encaminhado vídeo íntimo seu ao corrêu, contudo relatou tê-lo feito por engano, do que adveio uma série de acontecimentos danosos. Não há controvérsia sobre o envio do vídeo, do vazamento das imagens e da ligação da corrê Ana Paula para a requerente, após visualizar o conteúdo, enfurecida pelo ocorrido.

Divergem as partes sobre o teor da conversa em dita ligação, bem como sobre a responsabilidade pelo encaminhamento do vídeo e, por consequência, pelos danos psiquiátricos da autora que se seguiram.

Pois bem.

Das provas colhidas nos autos, restou demonstrado que o vídeo íntimo da requerente foi compartilhado em diversos grupos de mensagens dos quais faziam parte os colaboradores da empresa em que trabalhavam a autora e o corrêu Flávio, tornando público seu conteúdo, o que fez com que a reputação da requerente entre os colegas fosse prejudicada, sendo a demandante cunhada de apelidos pejorativos.

Ainda, a requerida admitiu em contestação ter efetuado chamada telefônica,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

enfurecida, para a autora após encontrar o vídeo no celular do requerido, e nos depoimentos colhidos em audiência, especialmente das testemunhas Ines Silva de Jesus e Cicero Queiroz de Souza, demonstrou-se que foram proferidos xingamentos de cunho racial, tendo a ré chamado a autora de "macaca".

Outrossim, afirmou também a testemunha Ines Silva de Jesus ter visto as mensagens da corrê xingando a requerente e ameaçando de enviar o vídeo aos grupos de colegas da empresa, sendo possível reconhecer o nexó de causalidade entre a conduta da requerida e os danos advindos para a requerente. O envolvimento do corrê, embora tenham as ofensas provindo de sua esposa e ora corrê, se dá pelo motivo de ter o dito vídeo sido enviado para seu celular, a partir do qual a requerida tomou ciência do conteúdo e retornou o contato.

Desse modo, ainda que não conste dos autos cópia das mensagens trocadas e tenha o celular da requerente sido roubado após os fatos, como informado em audiência, restou suficientemente demonstrado nos autos que os requeridos contribuíram para a ocorrência de danos à autora.

Ilícita, portanto, a conduta dos requeridos, bem como demonstrado o dano causado à requerente, fazendo surgir, na hipótese, o dever de indenizar, na forma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Nesse contexto, o pedido de dano moral deve ser parcialmente acolhido. Tendo sido demonstrada a injúria de cunho racial proferida contra a autora, o dano, na espécie, é *in res ipsa*, que dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais. O dever de indenizar decorre simplesmente da conduta da requerida, apta a que infligir abalo moral à demandante.

A jurisprudência já se consolidou no sentido de que, na concepção moderna da reparação do dano moral, prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo concreto (que restou demonstrado, de qualquer maneira).

Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está ínsito ao ato praticado, decorrente da gravidade daquele, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe *in res ipsa*.

Mister se faz, neste passo, trazer à colação o magistério de Sérgio Cavalieri Filho. Vejamo-lo:

"Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ITAPECERICA DA SERRA

FORO DE ITAPECERICA DA SERRA

2ª VARA

RUA MAJOR MATHEUS ROTGER DOMINGUES, 155, Itapecerica da Serra - SP - CEP 06850-850

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum" (in Programa de Responsabilidade Civil, 11ª ed., Ed. Atlas, p. 116).

Não restam dúvidas de que os eventos ocorridos causaram abalo emocional à requerente, que superou os limites do mero aborrecimento. Configurado, pois, o dano moral, a autora deve ser por ele compensada.

No que se refere ao *quantum* indenizatório, deve-se ponderar os critérios para seu estabelecimento, sempre respeitando princípios como o da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, sabe-se que o valor arbitrado a título de dano moral deve refletir a reprovabilidade da conduta do ofensor sem, contudo, servir de estímulo ao enriquecimento sem causa da vítima. Em suma, devem ser levadas em consideração as condições pessoais do ofendido, a capacidade econômica do ofensor, a extensão e a gravidade do dano, bem como o grau de culpa do agente causador do prejuízo.

Ponderando-se todos estes fatores e aplicando-os ao caso concreto, conclui-se que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mostra-se razoável. Tal montante deverá ser acrescido de juros legais de mora desde a citação e de correção monetária, a partir desta data, de acordo com a Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos a pagar à autora indenização por danos morais, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que deverá ser corrigido pela Tabela Prática do E. TJSP a partir desta data, e acrescido de juros de mora, desde a citação. Pela sucumbência, condeno os requeridos a arcar com as custas e despesas processuais, e a pagar ao patrono da autora honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Em caso de recurso de apelação, deverá a parte contrária ser intimada a ofertar contrarrazões, por meio de ato ordinatório. Após, remetam-se os autos ao C. TJSP, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, guarde-se manifestação do interessado por trinta dias.

No silêncio, ao arquivo.

Itapecerica da Serra, 23 de maio de 2022.